

Proc. TC 017.231/2009-7
Prestação de Contas

Parecer

Trata-se da prestação de contas ordinárias da FUFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2008.

2. Os responsáveis foram ouvidos em audiência, conforme suas participações, pelas seguintes ocorrências (peças 16/22):

a) **reincidência no descumprimento à determinação** deste Tribunal, contida na Decisão n 491/2002 – 2ª Câmara, cujo subitem 8.3 determinava o cumprimento do disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 (projeto básico), de maneira a evitar **acréscimos, a posteriori, de serviços considerados imprescindíveis**, nas Tomadas de Preços n. 09, 10 e 11/2008 (item “a”, fls. 01, peça 80);

b) **prorrogação indevida da vigência do Contrato** nº 97/2002 (aluguel de equipamentos telefônicos), por mais 150 dias, com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93, dispositivo este não aplicável a objetos como os do referido contrato, em desacordo também com a jurisprudência do TCU, a exemplo da Decisão nº 267/1998-TCU-2ª Câmara e do Acórdão nº 1.705/2003-TCU-Plenário (item “b”, fls. 02, peça 80);

c) celebração da Tomada de Preços nº 03/2008, cuja vencedora foi a empresa Congeo Construção e Comércio Ltda., com vistas à construção de um edifício destinado à educação à distância, **sem a exigência de apresentação de BDI detalhado, sem a apresentação do Projeto Básico e da síntese do memorial descritivo da obra**, em desobediência ao disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, além da **exigência simultânea de garantias e de capital social mínimo para os licitantes**, em descumprimento ao artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (item “c”, fls. 02, peça 80); e

d) ampliação, de forma oblíqua, do quadro de pessoal da Universidade, mediante a contratação de professores em flagrante desrespeito às condições e limites estabelecidos na Lei nº 8.745/1993, situação ainda mais agravada por se tratar de reincidência (vide Acórdão nº 3.055/2006-TCU-2ª Câmara - item “d”, fls. 02, peça 80).

3. A instrução, após analisar as respostas encaminhadas pelos responsáveis, entendeu que poderiam ser acolhidas apenas as razões de justificativa da Senhora Sabina Avelar Koga, cuja inclusão no rol de responsável demonstrou-se indevida, e da Senhora Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, que demonstrou não ter participação nas irregularidades a ela inicialmente imputadas.

4. Assim, a Unidade Técnica acolheu, em pareceres uniformes, a proposta pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/92 (item “a”, fls. 34, peça 80), e demais medidas legais (itens de “f” a “i”, fls. 37, peça 80), aos seguintes responsáveis: Senhora Rosa Maria Fernandes de Barros, Pró-Reitora de Ensino e Graduação (05/07 a 31/12/2008); Senhor Cezar Augusto Carneiro Benevides, ex-Pró-Reitor de Ensino de Graduação (01/01 a 04/07/2008); Senhor Manoel Catarino Paes Però, ex-Reitor; e Senhor Sebastião Luiz de Mello (CPF 142.501.011-34), ex-Pró-Reitor de Administração.

5. Finalmente, foi proposta, ainda, a aplicação da multa do inciso VII do art. 58 da Lei nº 8.443/92, ao Senhor Fernando Massamori Asato, ex-Gerente de Projetos e Obras da FUFMS, que originalmente não fazia parte do rol de responsáveis das contas anuais da entidade, mas foi considerado um dos responsáveis pela irregularidade descrita no item “a” retro.

6. Aos demais responsáveis arrolados, foi proposta a regularidade das contas, com quitação plena, e à Universidade propôs-se dar ciência acerca das ocorrências apuradas nos autos (item “j”, fls. 37, peça 80).

7. Ao passo que posicionamo-nos de acordo com a proposta da Unidade Técnica, entendemos pertinente tecer as seguintes ponderações.

8. Ao analisar as alegações dos responsáveis de que a decisão de prorrogar o Contrato nº 97/2002 estava respaldada em parecer do departamento jurídico, a instrução corretamente registra a

posição da Corte de Contas no sentido de não isentar automaticamente a responsabilidade do gestor em face da presença do referido parecer, pelo contrário, essa responsabilidade deve ser analisada em cada caso concreto.

9. Nesse sentido, a instrução reconhece que se deve ponderar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Além de respaldar o exame da responsabilidade dos gestores, estes critérios podem definir até uma eventual necessidade de responsabilização do parecerista.

10. Em relação ao gestor, é necessário ponderar, a depender do grau de complexidade da matéria e do próprio parecer jurídico, se o gestor teria condições técnicas de se insurgir contra o parecer e adotar decisão contrária, se o entendimento da Corte sobre a matéria estava claro e pacificado, e outras avaliações do mesmo gênero.

11. Ocorre que, no caso, tais análises deixaram de ser levadas a efeito, nem há nos autos os referidos pareceres jurídicos. Desta forma, tal fato não pode constituir fundamento para o julgamento de mérito e eventual imposição de multa.

12. Não obstante, deve-se alertar a Unidade Técnica que, em situações semelhantes, não deixe de solicitar e examinar pareceres técnicos e jurídicos que respaldaram decisões dos gestores ao arrepio da lei, estabelecendo, quando devido, eventual responsabilização desses pareceristas.

13. Com essas ponderações, esta representante do Ministério Público manifesta-se favoravelmente às propostas da Unidade Técnica.

Ministério Público, 19 de setembro de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral